RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.931 - RS (2019/0087332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	IVONE MONARETTO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE MARKUSONS E OUTRO(S) - RS013198
RECORRIDO	:	SPE ANDARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SPE ANDARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	CAMILA DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S) - RS089609
AGRAVADO	:	IVONE MONARETTO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE MARKUSONS E OUTRO(S) - RS013198
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA CUMULADA COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA DE OBJETO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELAS REQUERIDAS. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **3.** RECURSO ESPECIAL DE **IVONE MONARETTO** PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivone Monaretto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 170):

> Apelação cível. Compra e venda. Ação de desconstituição de hipoteca c/c adjudicação compulsória. Responsabilidade da promitente vendedora na outorga das escrituras públicas definitivas. Ocorrência de fato superveniente. Cumprimento da obrigação após a citação. Perda do objeto. Princípio da causalidade. Ônus da sucumbência daquele que deu causa ao ajuizamento da ação.
> I. No caso, comprovada a inércia da vendedora na outorga das escrituras públicas definitivas dos imóveis adquiridos pela apelante. Assim, decorrido o prazo contratual, devidamente constituída em mora, somente, cumpriu a obrigação após a citação na presente ação.
> II. Não configurada a desistência da ação. Perda superveniente do objeto diante do cumprimento da obrigação de fazer para outorga da escritura pela demandada após a citação, consoante previsão do art. 493 do NCPC. Com efeito, não tendo a compradora dado causa à demora injustificada na outorga da escritura pública, à luz do princípio da causalidade - segundo o qual aquele que deu causa suporta o ônus processual - são os demandados responsáveis pelo pagamento das

> custas processuais e dos honorários advocatícios. Jurisprudência a respeito.
> POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ, fls. 218-223 e 224-227).

Em suas razões, a recorrente alega violação dos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de contradição e falta de fundamentação no acórdão recorrido acerca do arbitramento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados fora dos termos estabelecidos no art. 85, § 2º, do NCPC.

Além disso, sustenta a reforma do acórdão recorrido no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que sejam fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil, entre 10 e 20% do valor da causa. Para tanto, afirma que "o valor do honorários sucumbenciais fixado no acórdão não se encontra de acordo com, o mínimo legal previsto no CPC. Pois se formos levar em conta o mínimo legal, ou seja, honorários fixados em 10% do valor da causa, R$ 460.036,00 (quatrocentos e sessenta mil e trinta e seis reais) o valor correto a ser fixado seria de R$ 46.036,00 (quarenta e seis mil e trinta e seis reais)" (e-STJ, fl. 240).

As contrarrazões não foram apresentadas - fl. 330 (e-STJ).

O processamento do recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 322-344).

Brevemente relatado, decido.

Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na hipótese.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente

fundamentado, não havendo se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Em relação à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que o Juízo de primeiro grau, em razão do pedido de desistência da ação, decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, mas deixou de fixar os honorários advocatícios, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 100):

> Acolho o pedido de desistência da ação, com decorrente extinção do processo, porém, sem resolução de mérito, não havendo cogitar, portanto, de reconhecimento do pedido, como pretendido à fl. 81.
> Os réus foram citados, inicialmente, apenas, para audiência de conciliação (fls. 74 e ARs de fls. 80/81), porém, antes dela, logrou a autora obter a escritura pretendida, esvaziando o objeto da lide contra ambas as RR.
> Não se tratou, assim, de reconhecimento do pedido, uma vez que as partes sequer compareceram à audiência, tampouco vieram aos autos.
> Logo, a hipótese, como dito, é de extinção sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, III, do CPCIL, não havendo cogitar da incidência de honorários de sucumbência, que INDEFIRO; quanto a custas pendentes, se as houver, serão atendidas pela parte que desistiu, a autoral.

Ao apreciar o recurso de apelação, o Tribunal de origem, após entender que não houve desistência da ação, fixou por equidade os honorários advocatícios em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos, a complexidade da causa e o valor atribuído à causa R$ 460.036,00 (quatrocentos e sessenta mil e trinta e seis reais), asseverando o seguinte (e-STJ, fls. 1.076-1.079):

> Prosseguindo examino a questão, efetivamente, suscitada no apelo no sentido de que ocorreu a desistência da ação pela autora.
> De fato, no caso, desistência da ação não houve, o que efetivamente ocorreu foi perda superveniente do objeto diante do cumprimento da obrigação de fazer para outorga da escritura pela demandada após a citação, consoante previsão do art. 493 do NCPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo

do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Disse a autora na petição de na fl. 81:

> "Após a citação dos Réus comprovada nos autos, fls. 79/80, o réu SPE ANDARA!
> EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA outorgou Escritura Pública dos imóveis à Autora no dia de ontem, 10 de outubro de 2017.
> (...)
> Assim, está caracterizado o reconhecimento do pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, letra "a" do CPC, requerendo a autora a condenação dos réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios".

Logo, disso não extraí desistência do processo.
Observo que, no caso, as demandadas foram devidamente citadas em data de 17/08/2017, conforme se verifica da devolução dos AR de fls. 79 (Incorporadora) e 80 (Banrisul), no entanto, a escritura pública acostada às fls. 82/84, só foi lavrada em 10/10/2017, portanto, quase dois meses após a citação (17/08/2017) e quatro meses após a interpelação judicial (66/67, 06/06/2017).
Do que se conclui, mesmo que a compradora tenha concedido prazo exíguo e/ou breve de 10 (dez) dias na notificação extrajudicial para cumprimento da obrigação de fazer (outorga de escritura), é certo que a expedição de tal documento ocorreu tardiamente, inclusive, extrapolando prazo contratual (360 dias após a Carta de habite-se e/ou o prazo da notificação (10 dias). De tudo isso se extraí que, mesmo se a compradora tivesse concedido o prazo habitual de 30 dias para outorga da escritura pública, mesmo assim, estaria descumprida a obrigação de fazer.
Nessas circunstâncias, não tendo a compradora dado causa à demora injustificada na outorga da escritura pública de promessa de compra e venda, à luz do princípio da causalidade - segundo o qual aquele que deu causa suporta o ônus processual - são as demandadas responsáveis pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
A respeito, trago entendimento do e. STJ, sufragado em voto de relatoria do Ministro Francisco Falcão, AgInt nos EDcI no AREsp 1024157/SP3: *Quanto aos honorários, esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que as ações cautelares, por sua natureza autônoma e contenciosa, "[...] submetem-se aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como entende que os honorários são devidos quando extinto processo ante a perda superveniente do objeto" (AgRg no AgRg no AREsp 696.833/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3º Região), Segunda Turma, julgado em 04/02/2016, Dje 12/02/2016).*
(...)
Com efeito, no caso vertido, diante da perda superveniente do interesse processual, responderão as demandadas pelo pagamento integral das

> custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais estabeleço no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) considerada singeleza da matéria em debate; a ausência de instrução, o valor atribuído à causa (R$ 460.036,00), bem como o labor do procurador da autora/compradora. Já inclusos no valor a previsão contida no art. 85, § 11, do NCPC.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJRS esclareceu que (e-STJ, fl. 221):

> No caso, é flagrante a inconformidade da embargante com o montante fixado a título de honorários advocatícios. No entanto, este Magistrado entendeu que a matéria em debate é singela; não exigiu instrução, ademais, a parte embargante cumpriu a obrigação de outorga antes mesmo da realização da audiência de conciliação. Assim, a fixação atende ao disposto no art. § 10 do art. 85 do NCPC (perda do objeto).
> **Ainda, utilizou-se do princípio da equidade, já que houve vencidos e ou vencedores**.

Contudo, a parte recorrente insurge-se contra o arbitramento da verba honorária realizado de forma equitativa, sem observância dos percentuais fixados no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Efetivamente, foi analisada a fixação de honorários advocatícios e o regramento aplicável, mas houve a conclusão pela aplicação da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

De fato, os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do referido dispositivo, assim redigido:

> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas

quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, conforme expressamente disciplinado em seu texto:

> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

Desse modo, verifica-se que a fixação pelo Tribunal de origem do valor dos honorários sem observância dos limites previstos no referido § 2º mostra-se inadequada, uma vez que, no caso, o valor da causa conhecido é de R$ 460.036,00 (quatrocentos e sessenta mil e trinta e seis reais).

Assim, pautando-me pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando os parâmetros delimitados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, arbitro a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa.

A corroborar tal entendimento, confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp

> 1.746.072/PR, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/ Acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.
> 1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.
> 2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.
> 3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida executada, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.671.930/SC, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial de Ivone Monaretto, a fim de arbitrar os honorários advocatícios devidos a recorrente, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação, mediante o cumprimento da obrigação pelas demandadas após a citação, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator